

VOTO

Atuo força do art. 152 do Regimento Interno.

2. Nesta tomada de contas especial, verificou-se a ausência de comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos pelo Município de Peritoró (MA), devido à ausência de nexo de causalidade entre sua utilização e a realização de despesas, e à omissão no dever de prestar contas. Os valores foram transferidos por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2004, nos montantes, respectivamente, de R\$304.999,10 e de R\$ 9.283,33. Vejamos.

3. O prefeito à época dos fatos, o Sr. Agamenon Lima Milhomem, foi chamado aos autos por não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos recebidos “em face da ruptura do nexo de causalidade entre tais recursos e as despesas efetuadas, na medida em que não ficou comprovado a utilização da quase totalidade dos valores do repasses transferidos em 2004 na execução dos referidos programas, além de efetuar pagamentos indevidos de tarifas bancárias”. O débito cobrado do gestor, R\$ 313.371,99, apenas não incluiu os R\$ 910,44 remanescentes nas contas correntes, na qualidade de saldos reprogramáveis (peça 4, p. 8-9).

3.1 Na instrução de peça 54, a unidade técnica se referiu, mais detalhadamente, às irregularidades conforme apontadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), repassador dos recursos, em conclusão à análise de prestação de contas apresentada intempestivamente:

13. *O exame da referida documentação revelou que o parecer conclusivo do CACS foi no sentido da regular aplicação dos recursos (peça 27, p. 5). Em contraposição, o FNDE evidenciou as seguintes irregularidades quanto ao PEJA/2004:*

a) a conta corrente do programa foi movimentada por meio de transações bancárias de saques e de “pagamentos diversos”, o que não possibilita a identificação dos credores e o estabelecimento de nexo de causalidade entre a despesa e a aplicação dos recursos no objeto do programa, contrariando o disposto no art. 4º da Resolução/CD/FNDE 17/2004 (peça 39, p. 6);

b) as despesas relacionadas no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 27, p.6) são incompatíveis com os dados de movimentação dos recursos constantes no extrato bancário (peça 39, p. 6);

c) não foram apresentadas as folhas de pagamento para comprovar, por meio da assinatura dos professores, o recebimento das importâncias declaradas (peça 39, p. 6);

d) pagamento, com recursos do programa, de R\$ 33,00 (trinta e três reais) em tarifas bancárias referente aos saques realizados (peça 39, p.6), contrariando o disposto no art. 5º da Resolução/CD/FNDE 17/2004; e

e) não houve a aplicação dos recursos no mercado financeiro (peça 39, p. 7), em desacordo com o ar. 4º da Resolução/CD/FNDE 17/2004.

14. *Quanto ao PNATE/2004, a manifestação do CACS (peça 29, p. 7) também foi pela aprovação das contas. No entanto, mais uma vez, o FNDE encontrou as seguintes irregularidades na prestação de contas (peça 39):*

a) a conta corrente do programa foi movimentada por meio de transações bancárias de saques e de “pagamentos diversos” (peça 39, p. 8), o que não possibilita a identificação dos credores e o estabelecimento de nexo de causalidade entre a despesa e a

aplicação dos recursos no objeto do programa, contrariando o disposto no art. 4º da Resolução/CD/FNDE 18/2004;

b) as despesas relacionadas no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 29, p. 4) são incompatíveis com os dados de movimentação dos recursos constantes no extrato bancário;

c) pagamento, com recursos do programa, de R\$ 18,00 (dezoito reais) em tarifas bancárias referente aos saques realizados (peça 39, p. 9), contrariando o disposto no art. 5º da Resolução/CD/FNDE 18/2004; e

d) não houve a aplicação dos recursos no mercado financeiro (peça 39, p. 9), em desacordo com o ar. 4º da Resolução/CD/FNDE 18/2004;

e) foram pagos, com recursos do programa, um total de R\$ 2.963,77 em combustível (peça 29, p. 4 e 39, p. 9), correspondentes a 31,92% do valor total repassado, contrariando o art. 5º da Resolução/CD/FNDE 18/2004, que estabelecia que as despesas com combustíveis e lubrificantes não poderiam exceder 20% (vinte por cento) do valor das parcelas transferidas.

3.2 A unidade técnica acrescentou que, em relação a datas e a valores, há divergências entre os registros constantes dos extratos bancários e aqueles constantes das relações de pagamentos de despesas.

4. O responsável não ofereceu resposta.

5. Diante de sua revelia, e da ausência de elementos que infirmassem as evidências constantes dos autos, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) propôs julgar irregulares as contas ora analisadas, com a cobrança do débito indicado na citação e da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

6. O Ministério Público manifestou-se de acordo com a proposta. Discorreu sobre regras de prescrição, tanto para a pretensão punitiva, quanto para a pretensão ao ressarcimento de prejuízo. Em relação ao caso concreto, concluiu que não houve o decurso de prazo prescricional.

7. Acolho a proposta, tomando a análise apresentada pela SecexTCE como razão para decidir. Deixo apenas anotado que a unidade técnica cometeu dois equívocos quando da citação do responsável, os quais, no entanto, favorecem ligeiramente o responsável e não ensejam nova citação, pelo princípio da economia processual.

7.1 A citação deveria ter incluído a omissão no dever de prestar contas entre as irregularidades atribuídas ao responsável. Ora, ele não apresentou a prestação de contas no tempo certo. Apenas o fez, em 10/6/2013 (peça 29, p.1), com mais de oito anos de atraso. Além disso, o processo de TCE já havia sido instaurado e já se encontrava neste Tribunal desde 11/8/2010. Assim, e de acordo com jurisprudência pacífica desta Corte, a apresentação intempestiva da prestação de contas não sanou a irregularidade, cominada expressamente no art. 16, III, “a”, da Lei nº 8.443, de 1992.

7.2 Outro equívoco refere-se às datas anotadas para o início da contagem da correção monetária e dos juros de mora. Da proposta que a SecexTCE oferece, constam as datas em que os recursos saíram das contas correntes dos programas, quando deveriam constar aquelas em que os recursos foram depositados, de acordo com o art. 9, I, da Instrução Normativa nº 71, de 2012. Ocorre que a unidade técnica que antecedeu a Secex TCE na análise do processo, a Secex-MA, evocou o inciso II do mesmo artigo como fundamento para o estabelecimento de tais datas (peça 54, p.8). Entretanto, o caso concreto não corresponde ao que prevê o dispositivo, uma vez que, mesmo tendo ocorrido “a impugnação de despesas específicas”, os recursos não foram “aplicados no mercado financeiro”. Esta condição, não cumprida, é o que garantiria a disponibilidade dos valores da correção monetária e dos juros incidentes entre a data do depósito e a data de saída dos recursos – para

aplicação adequada ou para a devolução ao erário público. Vejamos os dispositivos mencionado, *in verbis* (grifei):

Art. 9º A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente, a partir (NR)(todo o art.)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016):

I - da data do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou da data do repasse dos recursos - no caso de omissão no dever de prestar contas ou de as contas apresentadas não comprovarem a regular aplicação dos recursos, exceto nas ocorrências previstas no inciso II deste artigo;

II - da data do pagamento - quando houver impugnação de despesas específicas e os recursos tiverem sido aplicados no mercado financeiro [...].

[...]

Face ao exposto, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2021.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator